



**MORAES & CAVALCANTE**  
**ADVOCACIA E CONSULTORIA**  
**OAB/PI 5156 - OAB/PI 11.545**  
**Rua Ceará, 1729, Vila Operária, Teresina - PI**  
**CEP 64003-400 - fones: (86) 3213-1010; 9925-4152**

***"Bem aventurados aqueles que têm fome e sede de justiça porque eles serão saciados"***

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DO  
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL ZONA CENTRO 2 – Sede  
CENTRO DA COMARCA DE TERESINA-PI**

**JOSÉ LUDGERO COSTA**, brasileiro, casado, desempregado, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas sob o nº: 68799578387, portador da cédula de identidade Registro Geral nº: 592.111 SSP/PI, residente e domiciliado na rua David Caldas, 1469, Bairro Mafuá, na cidade de Teresina no Estado do Piauí, CEP: 64000-190, por meio de seus procuradores que a esta subscrevem, com endereço profissional a Rua Ceará, 1729, bairro Vila Operária, em Teresina-PI, onde receberão intimações e demais comunicações, vem, respeitosamente perante Vossa Excelência, com fulcro na Lei nº 6.194/74 e Decreto-Lei nº 73/66, propor:

**AÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO  
OBRIGATÓRIO C/C DESPESAS DE ASSISTÊNCIA MÉDICA**

Em face de **SEGURADORA LÍDER DOS CONSORCIOS DO SEGUROS DPVAT S/A**, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica sob o nº 09.248.608/0001-04, empresa com sede na Rua Senador Dantas, nº. 74, 5º andar, Centro – Rio de Janeiro - RJ, pelos fatos e fundamentos jurídicos que passa a expor:

## DA JUSTIÇA GRATUÍTA

De início, requer sejam concedidos os benefícios da **Justiça Gratuita** nos termos da Lei nº 1.060/50 e da Lei nº 7.115/83, por não possuir meios capazes de suportar as despesas de um processo judicial, sem prejuízo próprio ou da família, para que assim não veja vencida a satisfação de seus Direitos.

### 1- DOS FATOS

O Promovente envolveu-se em acidente de trânsito no dia 02/08/2018, por volta das 19:00 hs da noite, na cidade de Teresina-PI, onde o mesmo conduzia sua bicicleta na Avenida Alameda Parnaíba, quando uma moto não identificada, que trafegava com o farol desligado, atropelou o Autor, onde o mesmo fora socorrido pelo corpo de bombeiros e levado ao hospital prontomed, causando ao promovente fratura no tornozelo direito ocasionando déficit permanente de membro inferior direito. Conforme laudo pericial do IML. E que corresponde a valores indenizáveis de DPVAT.

#### Invalidade Permanente Parcial Completa:

O Laudo de Exame Médico Pericial para Avaliação de Invalidade Permanente, com data de 25/01/2019, demonstra que o requerente ficou com esta deficiência permanente, ou seja, para o resto de sua vida.

Assim constata-se que a lesão decorrente do acidente acima narrado deixou sequelas, ante a perda funcional do membro, que não suporta maior esforço, quando exigido, causando a parte Autora **INVALIDEZ PERMANENTE** no importe de 70 % (setenta por cento) conforme laudo do IML em anexo, OU SEJA, NÃO HAVENDO POSSIBILIDADE DE RECUPERAÇÃO SIGNIFICATIVA.

Ocorre Excelência que administrativamente, a parte Autora só recebeu R\$ 1.687,50 (um mil seiscentos e cinquenta e sete reais e cinquenta centavos) e não o valor de R\$ 9.450,00 (nove mil quatrocentos e cinquenta

reais) referente a Invalidez Permanente no importe de 70% (setenta por cento) conforme Laudo do IML em anexo, sofrida pela parte autora uma vez que sofreu perdas funcionais de um dos membros, remanescendo, portanto, a importância de R\$ 7.762,50 (sete mil setecentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos)

No entanto Excelênci, a vista dos fatos e da suficiente documentação acostadas aos autos, verifica-se legitimidade do pleito, uma vez que:

1º: por idônea certificação, a parte Autora foi vitima de sinistro provocado por veiculo automotor de via terrestre, o que se evidencia através do boletim de entrada no Prontomed.

2º: por idônea certificação, a parte Autora encontra-se em situação de INVALIDEZ PERMANENTE no percentual de 70%, OU SEJA, NÃO HAVENDO POSSIBILIDADE DE RECUPERAÇÃO SIGNIFICATIVA OU CURA, em razão das sequelas advindas do referido sinistro, conforme Laudo Médico.

3º: O pagamento da indenização ora reclamada independe de culpa, finalidade do veículo, quitação de impostos ou vinculo a seguradoras específicas, sendo, pois exigível a qualquer destas instituições garantes, impondo-se, inclusive, as penalidades que determina o artigo 11 da Lei 6.194/74, em caso de seu descumprimento.

#### **Despesas de Assistência médica:**

Cumpre esclarecer Excelênci, que o requerente também solicitou indenização por despesas médicas com o nº de SINISTRO: 3190227220, o que foi negado pela requerida alegando que A Documentação médico-hospitalar da Vitima Não está Conforme. Porém, o requerente gastou muito com medicamentos como se pode comprovar com as despesas médicas anexadas e pede também que seja pago a sua totalidade que se refere a tabela, qual seja, o valor de **R\$ 1.356,82** (hum mil trezentos e cinquenta e seis reais e oitenta e dois centavos) como se pode comprovar com os documentos anexos.

## 2- LEGITIMIDADE PASSIVA

Inicialmente, cumpre esclarecer que a SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT foi criada com a única finalidade de atuar como administradora do Seguro Obrigatório DPVAT.

A Resolução CNSP de n.º 154 determinou a constituição de uma Seguradora especializada para administrar os Consórcios do Seguro DPVAT – anteriormente conhecido como “Convênio do Seguro Obrigatório DPVAT”.

Ademais, tem-se que a Seguradora Lider dos Consórcios de Seguro DPVAT detém autorização da SUSEP - SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS, para operar no que tange ao Seguro Obrigatório DPVAT, conforme Portaria n.º 2797/07, destaque-se para o art. 5º, §3º, da referida Resolução:

“CAPÍTULO IV DOS CONSÓRCIOS Art. 5º. Para operar no seguro DPVAT, as sociedades seguradoras deverão aderir, simultaneamente, aos dois Consórcios específicos, um englobando as categorias 1, 2, 9 e 10 e o outro, as categorias 3 e 4. (...). § 3º. Cada um dos consórcios TERÁ COMO ENTIDADE LÍDER UMA SEGURADORA ESPECIALIZADA em seguro DPVAT, podendo a mesma seguradora ser a entidade líder dos dois consórcios previstos no caput deste artigo.”

Não obstante, tem-se que no art. 8º da mesma Resolução, encontra-se o principal motivo, da SUBSTITUIÇÃO ora pleiteada, senão vejamos:

“§ 8º. OS PAGAMENTOS DE INDENIZAÇÕES serão realizados pelos consórcios, REPRESENTADOS POR SEUS RESPECTIVOS LÍDERES.”

Desta forma, é de fácil visualizar que os pagamentos de indenizações oriundas do Seguro Obrigatório DPVAT serão, impreterivelmente, pagos pela SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT.

### **3- DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS**

Diante do que será exposto não restará dúvida do direito da Promovente de receber a complementação do seguro obrigatório DPVAT, uma vez que o valor a ser recebido pela Promovente em caso de invalidez permanente conforme a tabela do DPVAT é de até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), vez que ocorreu debilidade permanente na função do membro superior e inferior, bem como da clavícula como comprova laudos anexos.

Existe jurisprudência que entende que a deformidade permanente de membro enquadra-se no conceito preconizado pelo §1º, inciso, II, do art. 3º, da Lei nº 6.194/74.

APELAÇÃO CÍVEL - ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO -  
SEGURO DPVAT - ASSIMETRIA FACIAL LEVE -  
DEFORMIDADE PERMANENTE - INVALIDEZ  
PERMANENTE PARCIAL INCOMPLETA DE LEVE  
REPERCUSSÃO - CONDENAÇÃO DA SEGURADORA  
AO PAGAMENTO DO SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT  
- FIXAÇÃO PROPORCIONAL DA INDENIZAÇÃO AO  
PATAMAR DE 50% (CINQUENTA POR CENTO) - § 1º,  
INCISO II, DO ART. 3º DA LEI 6.194/74 - RECURSO  
PROVIDO PARCIALMENTE - DECISÃO  
UNÂNIME.DPVATDPVAT§ 1ºII3º6.1941. A deformidade  
permanente proveniente de acidente automobilístico, de  
qualquer natureza, é indenizável; **desde que, haja a  
comprovação do sinistro e dele tenha originado as  
seqüelas no acidentado.**2. O conceito preconizado pelo  
§ 1º, inciso II, do art. 3º da Lei 6.194/74, redação alterada  
pela Lei 11.482/07, garante a vítima de acidente  
automobilístico, quando se tratar de invalidez permanente  
parcial incompleta a indenização proporcional de 50%  
(cinquenta por cento) para as repercussões de natureza  
média, sobre o valor integral da indenização por morte ou  
invalidez permanente (R\$ 13.500,00).§  
1ºII3º6.19411.4823. **A finalidade precípua do seguro  
DPVAT é estabelecer a garantia de uma indenização  
que atenda às necessidades repentinhas e prementes  
do acidentado, que no caso em tela, teve como  
conseqüência e em decorrência do sinistro,  
deformidade permanente no membro inferior**

**direito.DPVAT4.** Recurso provido em parte. Decisão Unânime. (1202431020098170001 PE 0120243-10.2009.8.17.0001, Relator: Agenor Ferreira de Lima Filho, Data de Julgamento: 14/12/2011, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: 235). (grifos nossos).

**O julgado acima defende, por tanto, que o segurado seja beneficiado por motivo de todas as sequelas que sofreu, passando a receber uma quantia justa, nem exorbitante, nem inferior aos traumas a que passou.** Além do mais, ninguém está preparado para a ocorrência de um sinistro, o Seguro Obrigatório DPVAT visa justamente amenizar as despesas financeiras que o vitimado irá despender; que em um caso de invalidez permanente, nunca cessarão.

**O cálculo realizado pela seguradora o do inciso II do § 1º do já citado art. 3º da Lei 6.194/74, onde ocorre a diminuição da proporção da tabela. No entanto, tal diminuição só é procedente em casos de incapacidade permanente parcial, que como já demonstrado, não foi o que restou comprovado nos laudos técnicos, não tendo o condão, portanto da ré diminuir de *per si*, o valor devido.** Sendo assim, tem sim direito, a autora à aplicação, em seu caso, do I, §1º, do art 3º da lei do seguro obrigatório (6.194/74), ou seja, **a Promovente faz jus a ser enquadrada diretamente na tabela.**

O valor que o autor recebeu, de R\$ 9.400,00 (nove mil e quatrocentos e trinta e um reais e vinte e cinco centavos), não é suficiente para ampará-la. **Diante de tudo o que sofreu o autor e que vem sofrendo, pois esta ainda sofre de dores e limitações, a gradação correta, ou seja, a gradação na forma como estabelece o I, §1º, art 3º da Lei 6.194/74, é o mais justo ao seu caso.**

Certo é que uma indenização nunca trará de volta a vida que o autor tinha ou enxugaria suas lágrimas, mas ajudaria em suas necessidades, que nesse momento se faz tão necessária, que é **para isso que serve o seguro: amenizar a perda, no caso do autor.**

A indenização do seguro obrigatório DPVAT está condicionado a simples prova acidente e dano decorrente, segundo o art. 5º da Lei nº6.194/74:

Art. 5º O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.

Sendo assim, o Boletim de Ocorrência e o Laudo do IML, suprem a prova necessária para demonstrar o nexo entre o acidente e as sequelas daí decorrentes. Demonstrando assim, o direito do Promovente de receber a devida complementação do seguro obrigatório DPVAT.

Portanto, o **Promovente faz juz a ter seu seguro tabelado na forma prevista no inciso I, §1º, art. 3º da Lei do Seguro DPVAT, como demonstrado acima, ou seja, faz juz a receber o percentual de 100% (cem por cento) do valor total do seguro. haja vista a documentação carreada aos autos.** Ou seja à quantia de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), devendo ser reduzido o valor já recebido, acrescentado de correção monetária e juros de mora a contar da citação.

#### **4 – DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA**

Cada parte, portanto, tem o ônus de provar os pressupostos fáticos do direito que pretenda, conforme o art. 333, I e II do CPC;

*Art. 333 - O ônus da prova incumbe:*

*I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;*

*II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.*

Para as demandas intentadas no âmbito das relações de consumo existe regra especial que autoriza, a inversão do ônus da prova, transferindo-o do autor para o réu (art. 6º, VIII do CDC);

*Art. 6º - São direitos básicos do consumidor:*

*VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência;*

Que seja concedido esse direito, para que haja a proteção à parte mais vulnerável da relação de consumo, a requerente como consumidora.

## 5-DOS PEDIDOS

Ante o exposto passa a requerer:

- a) A citação da demandada, na pessoa de seus representantes legais, para, querendo, responder a presente ação, sob pena de revelia;
- b) Que seja **JULGADO PROCEDENTE TODOS OS PEDIDOS**, consequentemente, que a seguradora Demandada seja condenada ao pagamento da complementação da indenização do seguro obrigatório DPVAT ao Demandante no valor de R\$ 7.762,50 (sete mil setecentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos) segundo o valor apontado pelo laudo do IML, pela ausência de possibilidade de recuperação significativa decorrente de traumas permanentes, valor este corrigido e acrescido de juros de mora a partir da citação;
- c) Que a seguradora Demandada seja condenada ao pagamento do Valor de R\$ 1.356,82 (um mil trezentos e cinquenta e seis reais e oitenta e dois centavos) referentes às despesas médicas que o Autor teve decorrente do acidente de trânsito, todos comprovados documentalmente em anexos.
- d) A determinação da inversão do ônus da prova em favor da parte autora, face a verossimilhança das alegações e sua cabal hipossuficiência, por força do artigo 6º, inciso VIII, do CDC.
- e) Seja concedido o benefício de assistência jurídica gratuita ao autor, tendo em vista que não possui condições econômicas para arcar com as custas processuais, sem prejuízo de seu próprio sustento e sua família;

f) A condenação da parte ré nas custas processuais e pagamento de honorários sucumbências arbitrados por Vossa Excelência, onde aponta o percentual de 20% (vinte por cento).

Protesta provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, especificamente, pericial, documental e depoimento pessoal da Promovente;

Dá-se a causa o valor de **R\$ 9.119,32** (nove mil cento e dezenove reais e trinta e dois centavos) para efeitos fiscais

Termos em que,

Pede deferimento.

Teresina-PI, 27 de maio de 2019.

**MARIA DO SOCORRO MORAES CAVALCANTE**

OAB/PI Nº 5156

**YURI ADLLE MORAES CAVALCANTE**

OAB/PI Nº 11.545